PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8003758-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM Paciente: ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR Advogado: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM (OAB/BA N.º 20.590) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE À NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO IMPOSTA. 2. AVENTADAS DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA, COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, SENDO INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. 3. VENTILADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA EM FACE DO PACIENTE SURGIDOS APÓS O INDICIAMENTO E A DENÚNCIA APENAS DO CORRÉU DA ACÃO PENAL DE ORIGEM, O QUE LEVOU À IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE SOMENTE 4 ANOS DEPOIS DOS FATOS DELITUOSOS, POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, TENDO SIDO VISLUMBRADO PELA AUTORIDADE COATORA, NA SENTENCA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUE OS MOTIVOS PARA O ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO PERSISTEM. 4. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003758-64.2022.8.05.0000, da Comarca de Castro Alves/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado André Luiz Correia de Amorim (OAB/BA n.º 20.590), como Paciente, ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Salvador/BA, de de 2022, Desa, Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8003758-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM Paciente: ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR Advogado: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM (OAB/BA N.º 20.590) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em 25/09/2020, no Município de Juazeiro/BA, em razão do cumprimento de mandados de prisão em aberto, por suposto cometimento de outros delitos, tendo a autoridade policial de Castro Alves/BA representado pela sua prisão preventiva, em 19/10/2020, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (CP), relacionados a fatos ocorridos em 14/08/2016. Acolhendo a representação

supracitada, o Juízo de primeiro grau decretou a segregação cautelar do Paciente, conforme decisão de ID 24453687. Narra que o Ministério Público ofereceu a denúncia, em 21/06/2021, e, após a instrução do feito de origem, a autoridade coatora proferiu sentença de pronúncia do Paciente, em 03/02/2022, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada e lhe negando o direito de recorrer em liberdade (ID 24453694). Alega que a decisão supracitada carece de fundamentação, o que representa ilegalidade e justifica a presente impetração. Suscita a ausência de necessidade de garantia da ordem pública, utilizada pela autoridade coatora para a manutenção da medida extrema, vez que, na decisão, não foram apontados fatos novos e concretos que servissem de esteio ao fundamento adotado. Afirma que a decisão hostilizada é genérica, em afronta ao princípio da legalidade, salientando que os mesmos fundamentos nela utilizados foram adotados pela autoridade coatora em outra sentença de pronúncia, proferida na mesma data, contra o Paciente, em ação penal diversa. Sustenta que a segregação cautelar do Paciente, imposta antes de eventual condenação com trânsito em julgado, importa violação à presunção de inocência. Lastreado nessa narrativa, e asseverando a ocorrência de manifesta ilegalidade, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 24558308). A autoridade impetrada prestou informações no ID 22108100. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25913370). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8003758-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM Paciente: ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR Advogado: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM (OAB/BA N.º 20.590) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; desnecessidade da medida extrema; cabimento das medidas cautelares diversas da prisão; falta de contemporaneidade entre a prisão cautelar e os fatos que ensejaram a medida. Passo, assim, ao exame de mérito das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi literalmente assim colocada (ID 24453687): "A Autoridade Policial desta cidade de Castro Alves representou pela prisão preventiva de ANTONIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, vulgo "Tentem" ou "Junior do Gás", e JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, aduzindo que, após instaurado o Inquérito Policial n.º 46/2016, houve a ocorrência de fato novo, qual seja, o aparecimento de uma testemunha, a qual, com seu depoimentos, trouxe fortes indícios de autoria com relação aos representados, ao relatar vários fatos delituosos, que cronologicamente se encaixam, levando a Autoridade Policial subscrevente a se convencer da sua veracidade e reabrir as investigações que possivelmente levarão a total elucidação dos crimes de homicídio e de tentativa de homicídio, tendo salientado que tal testemunha estava desaparecida devido ao fato de estar sendo ameaçada de morte por Antônio

Moreira da Costa Júnior, vulgo "Tentem'. Diz que o referido Inquérito Policial foi instaurado para apurar os delitos de homicídio tentado e consumado, ocorrido no dia 14/08/2016, contra as vítimas Joseane Fonseca de Jesus e Ramon de Oliveira Ribeiro, respectivamente, sendo que os representados são os supostos autores dos aludidos crimes, sendo que Antônio Moreira, vulgo" Tentem "ou" Júnior do Gás ", teria sido o mandante dos delitos, se utilizando de integrantes da quadrilha a qual liderava, sendo um deles conhecido, que é o representado Johnny Ferreira. Aduz que os representados são envolvidos em tráfico de drogas e homicídios nesta cidade, sendo que o representado" Tentem "chefia a facção criminosa denominada" Ajeita ", da qual o segundo representado é um dos seus integrantes. Ressalta ainda que os representados são de alta periculosidade e contumazes na prática de crimes. A Autoridade Policial sustenta ser necessária a prisão preventiva dos representados, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como prosseguir com as investigações a fim de elucidar por completo as autorias delitivas. Acompanham a representação o depoimento da testemunha mencionada. Instada a se manifestar, a Promotora de Justiça opinou favoravelmente com relação à decretação da prisão preventiva do representado ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR; vulgo"Tentem"ou"Júnior do Gás", e desfavoravelmente com relação a prisão cautelar do representado JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do parecer retro. É o relato. Passo a decidir. Vale salientar, inicialmente, que o Inquérito Policial n.º 36/2016 que apurou os delitos de homicídio e tentativa de homicidio contra as vítimas Ramon de Oliveira Ribeiro e Joseane Fonseca de Jesus, ocorridos no dia 14/08/2016, foi encaminhado ao Ministério Público, sendo que apenas o representado JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS foi indiciado, tendo a então Promotora de Justiça apresentado denúncia contra o mesmo, instaurando a Ação Penal nº 0000327-38.2018.8.05.0053, a qual encontra-se em fase de instrução. A atual Promotora de Justiça, inclusive, salienta no parecer retro que, nas investigações antes realizadas, sequer houve suspeita da participação do representado ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR, aduzindo ainda que ainda não foi encaminhado as provas colhidas para eventual ADITAMENTO DA DENÚNCIA, em que pese tal ilícito ter acontecido há mais de quatro anos. Ressaltese, ainda, que o representando ANTÓNIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR foi preso recentemente em razão de mandados de prisão em aberto, por cometimentos de ilícitos, cujas denúncias estão inseridas nas Ações Penais n.º 000317-62.2016.8.05.0053 e n.º 0000438-56.2017.8.05.0053. Pois bem. Para a decretação da prisão preventiva - além de somente ser possível nos casos de prática de crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos — a lei exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ora, os crimes de homicídio e tentativa de homicídio são apenados com reclusão e possuem, individualmente, pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos. Ademais, o fumus boni iuris está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Pela leitura do depoimento acostado aos presentes autos, verifica-se que há indícios do representado ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR ter sido um dos autores dos crimes em relevo, quiça o mandante. Quanto ao representado JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, tanto há indícios de autora, tanto que o mesmo foi denunciado. De outra banda, o periculum in mora se reveste na garantia da aplicação da lei penal, pelo menos com relação ao representado ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR, haja vista que, após a prática dos crimes em questão, o mesmo

empreendeu fuga, sendo preso no dia 25/09/2020, na cidade de Juazeiro, local onde fixou residência, indicando as circunstâncias sua intenção de furtar-se da aplicação da lei penal. Vale destacar que, com relação ao representado JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, foi formulado pedido de prisão preventiva contra o mesmo quando do encaminhamento do respectivo Inquérito Policial, ou seja, em 07/08/2018, o qual não foi apreciado na época, sendo que, em 06/10/2020, tal pleito foi indeferido, na Ação Penal n.9 0000327-38.2018.8.05.0053, por já ter transcorrido mais de quatro anos da data do fato (14/08/2016) e não haver mais razão para se decretar a prisão preventiva do mesmo, haja vista a falta de contemporaneidade do delito imputado e a inocorrência de fato novo a justificar a necessidade da segregação provisória. Com efeito, por não ter sido apresentado fato novo com relação ao representado JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS, não cabe sua prisão preventiva. Posto isto, consubstanciado no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do representado ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, vulgo "Tentem" ou "Júnior do Gás", com o intuito de ver assegurada a aplicação da lei penal. A presente decisão tem força de MANDADO DE PRISÃO para que surta os efeitos que dele se espera. Cadastre-se no BNMP2. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. OFICIE-SE ao Delegado de Polícia local desta decisão, bem como para que o mesmo encaminhe a respectiva investigação criminal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediato relaxamento da prisão". [Destaques do original] Já o capítulo decisório da sentença de pronúncia (ID 24453694 -Págs. 8 e 9), que manteve a prisão preventiva do Paciente, dispôs, in verbis: "(...) DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PRONUNCIADO ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR: Com fundamento no artigo 413, § 3º, do CPP, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que decretaram sua prisão preventiva. Explico. Disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Da análise dos autos, verifico prova dos indícios de autoria e a materialidade delitiva, conforme fundamentado nesta sentença. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito no tocante ao acusado ANTONIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, uma vez que as provas constantes nos autos demonstram a gravidade em concreto dos delitos previstos nos artigos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Além disso, verifica-se o risco de reiteração delitiva do agente, conforme certidão Num. 127157603, que atesta que o ora pronunciado responde, atualmente, a 04 (quatro) Ações Penais na Comarca de Castro Alves, cujos autos estão tombados sob os números 8000522-76.2021.8.05.0053, 8000520-09.2021.8.05.0053,

8000169-36.2021.8.05.0053 e 0000438-56.2017.8.05.0053, o que denota sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública. Sobre o tema, destaco o Enunciado 10 da I Jornada de Direito Penal e processo Penal CJF/STJ: "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento". Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA JUNIOR. (...)" [Original com grifos] De logo, cabe dizer que os argumentos do Impetrante para impugnar os fundamentos da decisão de manutenção da prisão preventiva não se sustentam. Inicialmente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta participação, na condição de mandante, nos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado) e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II (homicídio qualificado tentado), todos do CP, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Por outro lado, verifica-se, na sentença de pronúncia, que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria, já que as provas carreadas aos autos de origem, produzidas na fase de investigação e na instrução processual, revelaram evidências que apontam o Paciente como suposto autor intelectual do crime descrito na denúncia (ID 24453694 -Pág. 6). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a prisão preventiva, a transcrição do decisum que a manteve, feita linhas atrás, indica que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para a imposição da segregação cautelar, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, haja vista a gravidade em concreto revelada pela conduta do Paciente, que, em tese, teria envolvimento, como mandante, em uma ação violenta, supostamente ligada à disputa pelo tráfico de drogas, que ceifou a vida de uma vítima e atentou contra a de uma segunda, somada à sua periculosidade, extraída do número de ações penais a que responde no Juízo de origem, revelando, assim, o risco de reiteração delitiva e o perigo de sua liberdade. De fato, a conduta delituosa foi cometida no contexto de homicídios qualificados consumado e tentado, tendo os executores se valido de arma de fogo para a suposta prática dos delitos, atingindo a vítima fatal em áreas vitais do corpo, como rosto, olhos e peito, indicando disparos frontais que lhe causaram diversas perfurações, conforme se extrai da sentença de pronúncia (ID 24453694 -Pág. 7). Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum hostilizado, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos tanto da gravidade concreta da conduta quanto da periculosidade do agente, a apontar o risco de manutenção do Paciente no meio social e a justificar a manutenção do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), em casos semelhantes, é no sentido da idoneidade da fundamentação do decreto prisional: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INCURSÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 5. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante agindo com animus necandi, por motivo fútil, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas Leandro Flávio de Andrade Nogueira, Luis José de Souza e David Luiz Viegas de Sousa, o que resultou na morte da primeira vítima, não se consumando quanto as demais vítimas por ter acabado a munição. Conforme relatado, os delitos ocorreram após discussão entre os envolvidos por um serviço de pintura que estava sendo executado por Luis José. Após os fatos, há notícia de que o agravante fugiu do local e se desfez da arma utilizada. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 150.689/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA. julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. (...) 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. [...]". 3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por consequinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes. (...) 5. Recurso desprovido". (STJ RHC 153.000/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) [Destacamos] Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada, caso colocado em liberdade o Paciente, em razão da gravidade do modo como os crimes foram supostamente cometidos e pela periculosidade por ele revelada, tem-se que o decisum de manutenção da segregação cautelar está perfilhado à jurisprudência recente do País, acima apresentada. De outro lado, tendo a sentença de pronúncia, no capítulo em que manteve a custódia cautelar do Paciente, indicado os motivos para a segregação, com base no conjunto fático-probatório da causa, levando em consideração o modo como os delitos foram supostamente praticados e sua gravidade concreta, não há que se falar em decisão genérica. Da mesma forma, estando presentes os fundamentos fáticos e jurídicos para a decretação da segregação cautelar, como no caso em tela, fica afastada a alegação de ofensa à presunção de inocência. A respeito do

aparente conflito entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que a decretação desta última não viola a primeira, posto que a função de tal medida cautelar é tão somente resguardar o processo penal, assegurar a aplicação da lei penal ou acautelar a ordem pública ou a ordem econômica, sem realizar, aquele que a decreta, um antecipado juízo de culpa. Com efeito, o mesmo Estado que tem o dever de proteger a liberdade do indivíduo também está obrigado a garantir a segurança e a paz públicas, de modo que a utilização da prisão preventiva como instrumento para a consecução desse último fim, com observância das prescrições legais, inclusive no que tange à fundamentação fática e jurídica, como ocorre nos autos, não viola o princípio invocado. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PRISÃO PREVENTIVA, ARTS, 312 DO CPP, PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). [...] 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021) [Grifamos] Feitas tais considerações, e tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela decretação e pela manutenção da custódia cautelar, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante do exposto, não merece ser acolhida a tese de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. II. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO Alega ainda o Impetrante a desnecessidade da prisão preventiva do Paciente para resguardar a ordem pública e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivado e fundamentado o decreto preventivo, que demonstrou de modo suficiente a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com o objetivo de resguardar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do agente, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária para acautelar a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP, denotando a indispensabilidade da prisão decretada e mantida nos autos de origem. Assim tem se posicionado o STJ a respeito do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI UTILIZADO. VIVÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS.

INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na reprovabilidade da conduta ante o modus operandi utilizado, eis que o agravante agiu movido pelo calor de desentendimento ocorrido em um bar. momentos antes, atingindo a vítima em situação intimidadora e que dificultou a sua reação, a partir de primeiro golpe com uma faca, tendo sido golpeada mais duas vezes após escapar para um milharal, e ser alcançada pelo agente e mais dois agentes que o acompanhavam, não se vislumbra constrangimento ilegal. [...] 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. [...] 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 704.314/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a conduta do paciente que, em contexto de violência doméstica, teria agredido e asfixiado sua companheira até sua morte. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 695.078/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desnecessidade da prisão preventiva e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRISAO PREVENTIVA E OS FATOS ENSEJADORES DA MEDIDA Já quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que deram causa à sua decretação, igualmente não assiste razão ao Impetrante. Com efeito, embora tenha decorrido um lapso de 4 anos entre os fatos delituosos, ocorridos em 14/08/2016, e a prisão do Paciente, em 25/09/2020, foi asseverado pelo Juízo impetrado que, ao fim das investigações iniciais, realizadas à época da ocorrência dos fatos, somente o outro corréu da ação penal de origem foi indiciado e denunciado, surgindo, depois do oferecimento da denúncia, os indícios de ter sido o Paciente um dos autores dos crimes, supostamente como mandante. Pelo Juiz de primeiro grau ainda foi sopesado, para a decretação da prisão preventiva (ID 24453687), o fato de o Paciente ter empreendido fuga do distrito da culpa, após a suposta participação nos crimes, somente sendo preso em razão de cumprimento de mandados de prisão em aberto por outros delitos, em 25/09/2020, no Município de Juazeiro/BA, circunstâncias que apontariam, ainda, para a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Verifica-se, portanto, a existência de uma linha temporal lógica nos atos processuais da causa de origem, que afasta o argumento do Impetrante no

sentido de desnecessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação, por suposto distanciamento, no tempo, entre os fatos criminosos ensejadores e a imposição da medida. Neste ponto, cabe destacar que o interregno entre os fatos delituosos e a imposição da prisão não devem ser examinados segundo critérios puramente aritméticos, mas diante do contexto da causa, revelador da gravidade da conduta, e da periculosidade do agente, sempre à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, análise que melhor pode ser realizada pelo juiz do caso concreto. De tal dever entendo ter a autoridade coatora se desincumbido, já que motivou suficientemente as decisões de decretação e de manutenção do recolhimento preventivo do Paciente, demonstrando o risco de sua liberdade, estando, por essa razão, plenamente configurada a cautelaridade necessária para a validade da constrição. Eis o posicionamento do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. NULIDADE EM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEACA A TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO ENTRE FATOS E PRISÃO DECORRENTE DE DIFICULDADES NAS INVESTIGAÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA APOS O CRIME IMPUTADO. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. No caso, os elementos contidos nos autos são veementes no sentido da periculosidade do agravante, o qual integraria suposto grupo de extermínio, e teria sido um dos responsáveis pela execução da vítima, em via pública, com 16 disparos de arma de fogo, em razão de ela ter prestado depoimento a respeito de outro crime. [...] 5. Não se sustenta a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, eis que a delonga deveu-se à dificuldade das investigações — a própria "testemunha X" somente prestou depoimento e realizou reconhecimento fotográfico após 1 ano do ocorrido, "certamente por conta do temor de ser identificada e assassinada como a vítima". Não obstante, tão logo reunidos os indícios necessários para a configuração dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão, esta foi decretada. 6. Ainda que assim não fosse, o magistrado ressaltou as notícias de cometimento de novos delitos, inclusive posteriormente ao crime em tela, o que também exclui a alegada ausência de contemporaneidade da custódia. Isso porque a reiteração delitiva demonstra que a prisão se mostra atualmente necessária para obstar novas práticas criminosas. 7. Com efeito, consta dos autos que o agravante responde por crimes de extorsão mediante violência, extorsão mediante sequestro e desacato a superior, o que é suficiente para demonstrar que a prisão é necessária para a manutenção da ordem pública. [...] 10. Agravo parcialmente conhecido e desprovido". (AgRg no RHC 159.214/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. SÚM. N. 64/ STJ. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1953439/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) [Grifei] Cumpre asseverar que a autoridade coatora, ao manter a prisão preventiva do Paciente, vislumbrou a persistência dos motivos ensejadores da decretação da medida extrema, estando o decisum suficientemente fundamentado, como exposto linhas atrás. Feitas essas considerações, e pela prova trazida aos presentes autos, não vislumbro elementos suficientes no sentido de que a decisão da autoridade coatora, ao acolher a representação da autoridade policial e impor a segregação cautelar ao Paciente, após o surgimento de indícios de sua participação nos crimes sob apuração, já depois de oferecida a denúncia, esteja maculada de flagrante ilegalidade, a ensejar o afastamento por esta Corte de Justiça. Por tais motivos, faz-se necessário rejeitar o argumento de falta de contemporaneidade entre a imposição da segregação cautelar e os fatos ensejadores da medida. IV. CONCLUSÃO Diante das razões expostas anteriormente, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora